



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



**PAD Nº 298/2018**

**ASSUNTO: PARECER SOBRE A ATRIBUIÇÃO DO TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE REALIZAR A HIGIENIZAÇÃO DA APARADEIA**

**INTERESSADA: SIMONE MARIA PINHEIRO MEIRELES**

Considerando a Portaria Coren-CE Nº 126/2018 que designa o Membro da Câmara Técnica Dr. Francisco Thiago Santos Salmito para emitir parecer referente à atribuição do técnico de enfermagem para realizar a higienização da aparadeira. Solicitado pela Sra. Simone Maria Pinheiro Meireles.

### **1. Do fato**

Solicitado parecer Sra. Simone Maria Pinheiro Meireles referente à atribuição do técnico de enfermagem para realizar a higienização da aparadeira.

### **2. Da fundamentação e análise**

De acordo com o Manual da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pressupõe que a limpeza é a remoção de sujidade orgânicas e inorgânicas, redução da carga microbiana presente nos produtos para a saúde, utilizando água, detergente, acessórios de limpeza, por meio de ação mecânica, de forma a tornar o produto seguro para manuseio e preparado para a desinfecção. Como também, os produtos para saúde não-críticos: produtos que entram em contato com pele íntegra ou não entram em contato com o paciente (BRASIL, 2012).

Atualmente, o ambiente em serviços de saúde tem sido foco de especial atenção para a minimização da disseminação de microrganismos, pois pode atuar como fonte de recuperação de patógenos potencialmente causadores de infecções relacionadas à assistência à saúde, como os microrganismos multirresistentes (BRASIL, 2012).

As superfícies limpas e desinfetadas conseguem reduzir em cerca de 99% o número de microrganismos, enquanto as superfícies que foram apenas limpas os reduzem em 80%. Dessa forma, entende-se, a presença de sujidade, principalmente matéria orgânica de origem humana, pode servir como substrato para a proliferação de microrganismos ou favorecer a presença de vetores, com a possibilidade de transportar passivamente esses agentes (BRASIL, 2012).

Como citado, é importante a compreensão do termo higienização, pois atribui a principalmente ao ato de limpar a superfície de um material não crítico.

*guelmo*



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Considerando a Lei Federal Nº 7498/86, que regulamenta o exercício da profissão de enfermagem, dispõe em seu Artigo 12, as atividades dos técnicos de enfermagem.

Art. 12 - O técnico de enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem.

Ao auxiliar de enfermagem, cabe, participar, conforme Artigo 13 da lei supracitada, cuidados com a higiene e conforto do paciente desde que esse cuidado seja prescrito pelo enfermeiro a partir da consulta de enfermagem.

Dessa forma, a higienização e a desinfecção de superfícies são elementos que convergem para a sensação do bem-estar, segurança e controle dos pacientes, profissionais e familiares nos serviços de saúde. Vale ressaltar cujo objetivo principal é a redução de infecções relacionada a assistência à saúde e o bem-estar do paciente.

Portanto, entende-se, ser imprescindível o aperfeiçoamento do uso de técnicas eficazes para promover a limpeza das superfícies

Ao entendimento do Manual da Anvisa que trata sobre a segurança do paciente, as atribuições da equipe do Serviço de Limpeza e Desinfecção de Superfícies em Serviços de Saúde podem variar de acordo com a área e as características do local em que a limpeza será realizada, além do modelo de gestão em vigor aplicado ao serviço em questão (BRASIL, 2012).

Cabe aos serviços gerais, o objetivo comum, a remoção de sujidades de superfícies do ambiente, materiais e equipamentos, mediante a aplicação e ação de produtos químicos, ação física, aplicação de temperatura ou combinação de processos.

Ao limpar superfícies de serviços de saúde, pretende-se proporcionar aos usuários um ambiente com menor carga de contaminação possível, contribuindo na redução da possibilidade de transmissão de patógenos oriundos de fontes inanimadas, por meio das boas práticas de limpeza e desinfecção de superfícies (TORRES; LISBOA, 2008).

Quanto à realização de limpeza do leito do paciente, enquanto o mesmo encontra-se ocupado, entende-se ser uma tarefa que compete à enfermagem, já que a manipulação de objetos indevidos pode causar prejuízos à saúde do paciente, como, por exemplo, deslocamento de drenos e cateteres, ou infecções causadas por presença de resíduos contaminantes, dentre outros. Acrescento, a necessidade em conhecimento da Norma Regulamentadora 32 (BRASIL, 2005), cuja mesma exige uma capacitação para equipe de serviços gerais para que possa desenvolver suas atividades com segurança.

*Handwritten signature*



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Retirada de materiais ou equipamentos provenientes da assistência ao paciente nos quartos, enfermarias ou qualquer outra unidade, antes de realizar a limpeza, seja concorrente ou terminal. São exemplos: bolsas ou frascos de soro, equipos, bombas de infusão, comadres, papagaios, recipientes de drenagens e outros. Essas tarefas cabem à equipe de enfermagem, já que são materiais relacionados à assistência ao paciente.

Ao parecer, entendo que a equipe de enfermagem composta por: enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, exercem atividades além da assistência direta ao paciente, tais como; higienização e desinfecção dos materiais utilizados pelos pacientes, conforme descrito na Resolução COFEN Nº 564/2017.

### 3. Da conclusão

O parecer COREN-CE, conforme o questionamento realizado, bem como em relação à legislação, entendemos que ser parte integrante do processo descrito e em muitas instituições, a enfermagem é a responsável pelo setor de higienização, estando a frente na tomada de decisões.

Portanto, é de responsabilidade da enfermagem a higienização e desinfecção de todo material e equipamento que estejam relacionados à assistência ao paciente, visando garantir a segurança de toda equipe e paciente.

Contudo, vale acrescentar, que o enfermeiro pode treinar a equipe de serviços gerais, criar e implantar protocolos que permitam que a equipe dos serviços gerais exerçam as atividades de higienização da paradeira e demais superfícies, seguindo o protocolo implantado na instituição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza-Ceará, 18 de junho de 2018.

Parecer elaborado por Dr. Francisco Thiago Santos Salmito, Coren-CE nº. 300897

*Francisco Thiago Santos Salmito*

Francisco Thiago Santos Salmito

Coren- CE Nº XXX

Membro da Câmara Técnico



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **PORTARIA Nº 485**, de 11 de novembro de 2005. Aprova a norma regulamentadora nº 32 (Segurança e saúde no trabalho em estabelecimentos de saúde) [Internet]. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília(DF), Nov 11 2005. Disponível em: [http://www.mte.gov.br/legislacao/normas\\_regulamentadoras/nr\\_32.pdf](http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_32.pdf)

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC Nº 2** de 25 de janeiro de 2010. Dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em saúde em estabelecimentos de saúde. Diário Oficial da União [República Federativa do Brasil], Brasília, 25 jan. 2010.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies**. Brasília: Anvisa, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. **LEI N 7.498/86**, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. 25 jun 1986 Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html) Acessado em 28 de fevereiro de 2017.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. **RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017**, de 6 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. 06 nov 2017 Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html) Acessado em 18 de julho de 2018.

**Parecer Técnico Coren SP Nº 46/2013**. TORRES, S. Cap. 4 Recursos humanos. In: BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies. Brasília: Anvisa, 2010.

**Parecer Técnico Coren- BA Nº 28/2013**. Brasil. Portal da Enfermagem/Entrevistas. Higiene Hospitalar, Torres Silvana. Disponível em: [www.portaldeenfermagem.com.br](http://www.portaldeenfermagem.com.br) c. Brasil.

Conselho Federal de Enfermagem. Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a lei nº7498. De 25 de Junho de 1986, que dispõe sobre o exercício de Enfermagem. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)

TORRES, S.; LISBOA, T.C. Gestão dos Serviços de Limpeza, Higiene e Lavanderia em Estabelecimentos de Saúde. 3ª ed. São Paulo: Sarvier, 2008.

*Renana*